Ofício GP-CMG Nº 076 /2022.

Gameleira, 14 de setembro de 2022

Ao Exmo. Dr.

LEANDRO GOMES RIBEIRO DE LIMA

Prefeito do município de Gameleira

Gameleira/PE

Senhor Prefeito,

Com nossos cordiais cumprimentos, vimos comunicar que o Plenário da Câmara Municipal, aprovou em dois turnos o parecer da Comissão de Justiça e Redação ao **Projeto de Lei nº 11 de 18 de agosto de 2022**, que altera a Lei nº 944/98, que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

Vale salientar que o citado Projeto, foi aprovado por unanimidade, na forma de sua redação original, o qual segue anexo para as devidas providências.

Aproveito a oportunidade para expressar nossos sinceros votos de apreço e consideração.

Cordialmente,

LUCIVALDO TEMOTEO DA ROCHA

Presidente

RECEBIDO
EM 15/09/2022
Jefferson Luiz

PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

José Edson F. Rocha
Assist. Parlamentar
23 / 08 / 2022

Projeto de Lei nº 11, de 18 de agosto de 2022

ALTERA A LEI Nº 944/98 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GAMELEIRA, no uso de suas atribuições legais que lhes são conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica do Município, e demais Legislações em vigor, faz saber que a câmara municipal aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º- O art. 27 em seu *caput*, passa a ter a seguinte redação:

Das Receitas do Fundo Municipal

O Fundo Municipal para implementação dos Direitos da Criança e do Adolescente é constituído pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município; pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda; pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados; contribuições de governos; pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrativas previstas na Lei 8.069/90 e por outros recursos que lhe forem destinados.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3° - Revogam-se as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 1ª VOTAÇÃO
Em 13 / 09 / 2022
PRESIDENTE

Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.

Gameleira/PE, em 18 de agosto de 2022.

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:05294342456
Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:05294342456
Dados: 2022.08.23 08:53:11 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município de Gameleira

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA
Em 13 / 09 / 2022
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 2ª VOTAÇÃO
Em 13 / 09 / 2022
PRESIDENTE

PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

Ofício nº 71/2022

Gameleira/PE, 18 de agosto de 2022.

Ao
PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIAL DE GAMELEIRA

Assunto: Encaminhamento de Projeto de Lei que Altera a Lei nº 944/98 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Apresentando nossos cordiais cumprimentos, venho à presença de Vossa Excelência e dos Dignos Vereadores que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, servindo do presente para apresentar o Projeto de Lei n° 11/2022, em anexo.

Ao ensejo, sem mais a acrescentar, certos de que seremos atendidos a contento, aproveitamos para renovar os votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:05294342456

Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:05294342456
Dados: 2022.08.23 08:52:23 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município de Gameleira

José Edson F. Rocha
Assist. Parlamentar
23/08/2022

PREFEITURA DA
GAMELEIRA
CONSTRUINDO UMA NOVA HISTÓRIA

MENSAGEM N° 14/2022

Encaminho a essa Casa Legislativa Projeto de Lei que Altera a Lei nº 944/98 que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

A presente proposta visa a implementação da Lei datada de 29 de julho de 1998 em conformidade com a atual necessidade e realidade das políticas públicas em favor das crianças e adolescentes.

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a apresentar esta Proposta de Lei Já especificada, a qual submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara Municipal.

Gameleira/PE, em 18 de agosto de 2022

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:05294342456

Assinado de forma digital por LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA:05294342456
Dados: 2022.08.23 08:52:49 -03'00'

LEANDRO RIBEIRO GOMES DE LIMA
Prefeito do Município de Gameleira

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, REALIZADA EM 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), às 8h (oito), na sede da Câmara Municipal da Gameleira, no endereço constante no timbre, realizou-se a reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa. Presentes os membros: **ROBERTO JOSÉ C. COSTA,** Presidente; **REGINALDO RODRIGUES DA SILVA**, relator; e **JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR**, membro. Em havendo quórum regimental, foi dado início a reunião, ocasião em que os membros da Comissão passaram a proceder ao exame dos seguintes projetos de lei: **nº 007/2022, 10/2022, 11/2022 e 12/2022**. Assim, inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão, alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, os membros da Comissão declararam encerrados os trabalhos às 9h (nove horas), da presente data. Nada mais havendo a registrar na presente Ata, após ser lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão que se fizeram: **ROBERTO JOSÉ C. COSTA, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR**. SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA
Em 13 / 09 / 2022
PRESIDENTE

ROBERTO JOSÉ C. COSTA

Presidente

REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Relator

JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR

Membro

ATA DA REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, REALIZADA EM 13 (TREZE) DE SETEMBRO DE 2022 (DOIS MIL E VINTE E DOIS), às 8h (oito), na sede da Câmara Municipal da Gameleira, no endereço constante no timbre, realizou-se a reunião Ordinária da Comissão de Justiça e Redação Final desta Casa Legislativa. Presentes os membros: **ROBERTO JOSÉ C. COSTA,** Presidente; **REGINALDO RODRIGUES DA SILVA**, relator; e **JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR**, membro. Em havendo quórum regimental, foi dado início a reunião, ocasião em que os membros da Comissão passaram a proceder ao exame dos seguintes projetos de lei: **nº 007/2022, 10/2022, 11/2022 e 12/2022**. Assim, inexistindo óbices constitucionais ou legais à proposição, esta Comissão, alinha-se ao parecer técnico apresentado e manifesta-se FAVORAVELMENTE à tramitação do projeto. Nada mais havendo a ser tratado, os membros da Comissão declararam encerrados os trabalhos às 9h (nove horas), da presente data. Nada mais havendo a registrar na presente Ata, após ser lida e aprovada, vai devidamente assinada pelos membros da Comissão que se fizeram: **ROBERTO JOSÉ C. COSTA, REGINALDO RODRIGUES DA SILVA e JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR**. SALA DAS SESSÕES DAS COMISSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA, EM 13 DE SETEMBRO DE 2022.

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA
Em 13 / 09 / 2022
PRESIDENTE

ROBERTO JOSÉ C. COSTA

Presidente

REGINALDO RODRIGUES DA SILVA

Relator

JOSÉ RAIMUNDO A. S. JUNIOR

Membro

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 1ª VOTAÇÃO
Em 13 / 09 / 2022
P/ [illegible]
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
ORDEM DO DIA
Em 13 / 09 / 2022
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DA GAMELEIRA-PE
APROVADO 2ª VOTAÇÃO
Em 13 / 09 / 2022
P/ [illegible]
PRESIDENTE

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL ALTERA A LEI Nº 944/98 QUE DISPÕE SOBRE A POLÍTICA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE.

1. RELATÓRIO

De autoria do Executivo Municipal, o projeto alteara a lei municipal de nº 944/98 que dispõe sobre a política municipal dos direitos da criança e do adolescente.

O art. 1º do referido projeto de lei diz, textualmente, o seguinte:

"Art. 1º – O art. 27 em seu *caput,* passa a ter a seguinte redação:

"Das Receitas do Fundo Municipal

O Fundo Municipal para a implantação dos Direitos das Criança e do Adolescente é constituído pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município; pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente; destinações de pessoas físicas e jurídicas, dedutíveis do Imposto de Renda; pelas doações, auxílios, constribuições e legados que lhe venham a ser destinados; constribuições de governos; pelos valores provenientes de multas de corrrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidades administrartivas previstas na Lei 8.069/90 e por outros recursos que lhe foram destinados."

O referido projeto de lei possui três artigos e está desacompanhado de anexos.

Ademais, nos moldes do art. 41, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, é de competência da presente comissão manifestar-se, quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e gramatical, acerca dos projetos de leis que tramitem nesta Casa. Veja-se:

"Art. 41 – Compete a Comissão de Justiça e Redação, **manifestar-se sobre todos os processos entregues a sua apreciação quanto ao aspecto constitucional, legal ou jurídico e quanto ao seu aspecto gramatical e lógico**, quando solicitado o seu parecer por imposição regimental ou deliberação do plenário.

Parágrafo Primeiro – **Nenhuma proposição será submetida a apreciação do Plenário, senão depois de previamente ser apreciada pela Comissão de Justiça e Redação**, exceto os pareceres prévios do Tribunal de Contas sobre as contas do Prefeito e da Mesa Diretora da Câmara."

Ademais, destaque-se que o art. 35[1] da Lei Orgânica do município da Gameleira remete ao regimento interno desta Casa Legislativa as atribuições desta Comissão Legislativa.

É o relatório.

2. PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

A proposição legislativa em pauta se trata de Projeto de Lei consoante o disposto no artigo 117 do Regimento Interno, estando em conformidade com o artigo 49º, inciso III, da Lei Orgânica do Município da Gameleira.

A iniciativa do referido projeto foi do Chefe do Poder Executivo, consoante o disposto no artigo 118, "*d*", do Regimento Interno. Ademais, tal iniciativa também fora fixada no art. 52 da Le Orgânica Municipal. Assim, encontra-se regular e em ordem a tramitação deste Projeto de Lei.

A documentação necessária exigida pelo Regimento Interno da Câmara de Vereadores foi protocolada juntamente com o Projeto de Lei. Ademais, consoante o disposto nos artigos 30, I, da Constituição Federal, compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Na estrutura federativa brasileira, os Estados e os Municípios não dispõem de autonomia ilimitada para dispor sobre sua própria organização, inexistindo liberdade absoluta

[1] Lei Orgânica Municipal: Art. 35 – A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato de que resultar a sua criação.

ou plenitude legislativa nessa matéria, prerrogativa só conferida ao poder constituinte originário.

Como consectário, por simetria, impõe-se a observância, pelos entes federados inferiores, dos princípios e das regras gerais de organização adotados pela União.

Raul Machado Horta[2] assevera:

> "A precedência lógico-jurídica do constituinte federal na organização originária da Federação, torna a Constituição Federal a sede de normas centrais, que vão conferir homogeneidade aos ordenamentos parciais constitutivos do Estado Federal, seja no plano constitucional, no domínio das Constituições Estaduais, seja na área subordinada da legislação ordinária."

Importante destacar que o presente projeto visa altera dispositivo de lei municipal vigente, de extrema importância para a implementação da política municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Em vista disto, a proposta está dentro da competência constitucional do ente municipal, possui oportunidade e conveniência, não apresentando, assim, nenhum óbice de natureza legal ou constitucional.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, venho por meio desta pelos fundamentos já estampados neste Parecer Jurídico, OPINAR pela CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE da tramitação, em atendimento aos preceitos regimentais do processo legislativo.

Por fim, cabe ressaltar que a emissão do parecer por essa Diretoria Jurídica e Legislativa tem fundamento no Regimento Interno da Casa e Lei Orgânica Municipal e se trata de um parecer opinativo, ou seja, tem caráter técnico opinativo, não vinculando os vereadores à sua motivação ou conclusões.

É o parecer. S.M.J.

Gameleira, 13 de setembro de 2022.

---

[2] HORTA, Raul Machado. Poder Constituinte do Estado-Membro. In: Revista de Direito Público n.º 88, p. 5.

ANDRÉ LUIZ ALBUQUERQUE SIVA

OAB/PE - 33985